



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121381 - MS (2025/0470708-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917
PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA - SP296896
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - SP495272
AGRAVADO : EUCLIDES HESPANHOL
AGRAVADO : EUCLIDES APARECIDO HESPANHOL
AGRAVADO : SUSI RODRIGUES HESPANHOL
ADVOGADOS : NATASHA MARYENE GUAGNINI INÁCIO - PR079808
LUIZ FERNANDO HESPANHOL - PR091077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna um fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121381 - MS(2025/0470708-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917
PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA - SP296896
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - SP495272
AGRAVADO : EUCLIDES HESPANHOL
AGRAVADO : EUCLIDES APARECIDO HESPANHOL
AGRAVADO : SUSI RODRIGUES HESPANHOL
ADVOGADOS : NATASHA MARYENE GUAGNINI INÁCIO - PR079808
LUIZ FERNANDO HESPANHOL - PR091077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna um fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A (ALLIANZ) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da

ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 651-652).

Nas razões do presente inconformismo, ALLIANZ defendeu que houve impugnação específica ao fundamento da Súmula n. 7 do STJ no seu agravo em recurso especial e que, portanto, seria indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (e-STJ, fls. 656-661).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 665-670).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois ALLIANZ não refutou, de forma arrazoada, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

No tocante à propalada violação aos arts. 771 do CC, rever as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e o convencimento obtido por este Tribunal com base nas provas produzidas, para assim modificar o julgado e acolher o pleito recursal, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação dada pelo Tribunal aos dispositivos contratuais envolvidos, o que é vedado, no âmbito de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, é a jurisprudência da Corte Superior:

**RECURSO ESPECIAL Nº 2058172 - SP(2023/0079775-1)
EMENTA RECURSO ESPECIAL. **SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. A REVISÃO DAS CONCLUSÕES QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO RECORRIDA EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.****

(...)

Brevemente relatado, decido.

Da acurada análise da decisão recorrida, verifica-se que os seus fundamentos são: validade da cláusula que prevê a exclusão de cobertura para o plantio realizado com inobservância do zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; inobservância ao

referido zoneamento; não ciência por parte da seguradora de que o plantio seria feito fora de tal zoneamento; e ciência do recorrente de tal exclusão de cobertura.

Veja-se às fls. 392-395 (e-STJ):

Por outro lado, razão assiste à seguradora apelante quanto à exclusão da garantia securitária devido ao descumprimento das normas de zoneamento agrícola emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Como se sabe, a essência do contrato de seguro é a prestação de garantia em relação a riscos predeterminados, com o emprego das técnicas da ciência atuarial. Por isso, à seguradora faculta-se a determinação das situações de exclusão de cobertura e, se for o caso, a pactuação de coberturas adicionais, a fim de garantir a mutualidade entre os segurados. Na espécie, o objeto da prestação de garantia era o interesse do produtor rural em relação aos "danos causados às culturas temporárias e permanentes, implantadas e conduzidas tecnicamente, expressamente definidas na Especificação da Apólice/Certificado de Seguro, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, observadas as condições contratuais" (cláusula 2.1 das Condições Gerais de Seguro fls. 101).(...)

Impende destacar a plena validade dessa cláusula contratual sob qualquer ângulo que se possa examinar. Independentemente da discussão sobre a qualificação da relação jurídica como de consumo, não se pode negar que o segurado conhecia a exigência da seguradora do cumprimento das regras de zoneamento, eis que estavam destacadas na apólice e obtiveram seu assentimento expresso (fls. 12). (...) Deve-se frisar que a demanda da seguradora pela observância do zoneamento se justifica pela redução substancial dos riscos de eventos climáticos para tais culturas, fato este que prescinde de comprovação pericial, pois é público e notório.

Portanto, em que pese o entendimento do Juízo a quo, tal cláusula não ostenta qualquer ambiguidade nem impõe desvantagem exagerada ao contratante segurado, mas tão somente delinea a abrangência do seguro com amparo em estudos técnicos e com precisão e clareza suficiente, tanto na apólice quanto nas condições gerais do seguro aprovadas pela SUSEP.

(...).

Em suma, com a aplicação da cláusula de exclusão de cobertura, impõe-se a improcedência do pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais, além dos

honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, a revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório e contratual.

(...)

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

(REsp n. 2.058.172, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/04/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E SEGURO AGRÍCOLA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de cobrança de seguro agrícola.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Quanto aos honorários recursais, assiste razão à parte agravante. A majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos o art. 85, § 11, do CPC/2015, se mostra devida nas hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso especial, desde que haja condenação na instância ordinária, e excepcionadas as hipóteses legais. In casu, ao reformar o acórdão recorrido - com o restabelecimento do decisum do Juízo de 1º Grau - , em decorrência do provimento do Recurso Especial da parte ora agravada, incabível a majoração da verba honorária. Agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente provido para excluir a majoração de honorários advocatícios recursais.

(AgInt no AREsp n. 2.175.658/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023) .

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. LIMITES. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 402/STJ. SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *Inexiste nulidade pela inobservância de requerimento de intimação exclusiva e específica se a insurgência é manifestada tempestivamente, ante a ausência de prejuízo.*

2. *Hipótese em que a decisão integrativa foi publicada em 23/3/2021 e o presente agravo foi interposto em 26/3/2021.*

3. *O acórdão recorrido, interpretando as cláusulas contratuais, firmou compreensão de que o teor das coberturas não excluía expressamente dos danos corporais os danos morais, nos termos da Súmula 402/STJ (O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão).*

4. *A decisão agravada assentou a incidência das Súmulas 5/STJ (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial) e 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) ao caso.*

5. A pretensão da agravante tanto demanda a análise contratual que a insurgência faz constar extrato visual da apólice, que respaldaria sua alegação de estar sendo violada a cobertura conforme contratada.

6. Não se extrai da mera leitura da lei, sem extrapolação para a análise documental dos tratos comerciais, se o dano indenizado está nos limites da apólice, conforme riscos predeterminados conforme assumidos (nos termos dos arts. 757, 760 e 781 do Código Civil/2002, invocados pela agravante).

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.890.068/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 3/9/2021) [e-STJ, fls. 577-583, sem destaques no original]

Contudo, no agravo em recurso especial, ALLIANZ não impugnou o referido fundamento.

Verifica-se que ALLIANZ criou tópico intitulado **IV – DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS, 5, 7 e 83 DO STJ VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015** (e-STJ, fl. 591), porém, em sua fundamentação, não foi mencionada a Súmula n. 7 do STJ e nem foi demonstrado como a análise da controvérsia não dependeria de reexame fático-probatório.

É dever do agravante impugnar especificamente os óbices utilizados como fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o

agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrandose inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

[...]

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Acertada, portanto, a decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.381 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470708-4

Número de Origem:

08015821220228120037

0801582122022812003750002

8015821220228120037

801582122022812003750002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA - SP296896

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - SP495272

AGRAVADO : EUCLIDES HESPANHOL

AGRAVADO : EUCLIDES APARECIDO HESPANHOL

AGRAVADO : SUSI RODRIGUES HESPANHOL

ADVOGADOS : NATASHA MARYENE GUAGNINI INÁCIO - PR079808

LUIZ FERNANDO HESPANHOL - PR091077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA - SP296896

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - SP495272

AGRAVADO : EUCLIDES HESPANHOL

AGRAVADO : EUCLIDES APARECIDO HESPANHOL
AGRAVADO : SUSI RODRIGUES HESPANHOL
ADVOGADOS : NATASHA MARYENE GUAGNINI INÁCIO - PR079808
LUIZ FERNANDO HESPANHOL - PR091077

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026